

LEI MUNICIPAL 707/2025

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

ITAMAR BILIBIO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública e emergências oficialmente reconhecidas;

II – assistência a emergências em saúde pública, campanhas sanitárias e combate a surtos endêmicos;

III – admissão de professor substituto para suprir ausência/substituição de servidor efetivo;

IV – realização de atividades técnicas especializadas, necessárias à implantação, expansão ou reorganização de serviços públicos, projetos ou convênios com prazo determinado;

V – execução de programas sociais, projetos e ações financiadas por entes federativos ou organismos externos, enquanto perdurar sua vigência;

VI – combate a emergências ambientais reconhecidas pelo órgão municipal competente;

VII – reposição transitória de pessoal técnico-operacional, até o provimento do cargo por concurso público;

VIII – admissão de pessoal administrativo e de apoio para funcionamento de escolas, unidades de saúde, obras e serviços essenciais, quando não houver candidatos aprovados em concurso público;

IX – carência transitória de pessoal decorrente de licenças, afastamentos ou afastamento de servidor

efetivo;

X – insuficiência de pessoal para garantir a continuidade de serviços públicos essenciais, até realização de concurso público ou para substituição de vagas puras;

XI – outras situações emergenciais justificadas, desde que indispensáveis à continuidade da administração pública.

§1º Para os fins do inciso X, consideram-se serviços essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, assistência social, obras, limpeza pública, agricultura e administração.

§2º A contratação é vedada para atividades de caráter permanente, salvo no período de transição até o provimento por concurso público, ou nos casos de substituição de servidor efetivo ocupando cargo em comissão.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 3º O recrutamento será realizado preferencialmente mediante Processo Seletivo Simplificado, amplamente divulgado nos meios oficiais.

§ 1º. Em casos de calamidade pública, emergências ambientais ou emergências em saúde pública, poderá haver contratação direta, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º. A contratação poderá ocorrer mediante análise curricular, quando se tratar de atividade de notória especialização.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, conforme a natureza da necessidade temporária:

I – até 1 (um) ano, nos casos previstos nos incisos I, II, V, IX e XI do caput do art. 2º desta Lei;

II – até 2 (dois) anos, nos casos previstos nos incisos III, IV e VI do caput do art. 2º desta Lei; e

III – até 3 (três) anos, nos casos previstos nos incisos VII, VIII e X do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. São admitidas prorrogações dos contratos, observados os limites máximos a seguir, sendo que referidos prazos não considerarão contratos efetuados nos termos das legislações anteriores:

I – nos casos previstos nos incisos V e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total do contrato não exceda 2 (dois) anos;

II – nos casos previstos nos incisos I, II e IX do caput do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo total do contrato não exceda 3 (três) anos;

III – nos casos previstos nos incisos III, VII, VIII e X do caput do art. 2º, desde que o prazo total do contrato não exceda 5 (cinco) anos;

IV – nos casos previstos nos incisos IV e VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total do contrato não exceda 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO

Art. 5º As contratações somente poderão ocorrer mediante:

I – existência de dotação orçamentária específica;

II – justificativa formal da necessidade apresentada pelo órgão demandante; e

III – prévia autorização do Prefeito Municipal, ou autoridade por ele delegada.

Art. 6º A contratação será formalizada por Contrato Administrativo, devendo constar: função, atribuições, remuneração, carga horária, prazo, fonte orçamentária, critérios de rescisão e o nome do servidor efetivo que estará sendo substituído.

CAPÍTULO VI

REMUNERAÇÃO E DIREITOS

Art. 7º A remuneração não poderá ser superior à do servidor efetivo no início da carreira equivalente.

Art. 8º O contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - férias proporcionais com 1/3;

III - licenças maternidade e paternidade dentro do prazo do contrato; e

IV - adicional de insalubridade, periculosidade ou noturno, se cabível.

Parágrafo único: as contratações se darão com vínculo estatutário, sendo vedado o pagamento de quaisquer verbas não previstas no Estatuto do Servidor Público.

CAPÍTULO VIII

VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 10 É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, salvo se legalmente acumulável e comprovada compatibilidade de horários.

§1º A infração implicará nulidade do contrato.

§2º Haverá responsabilidade solidária do gestor que autorizou e do contratado, inclusive com possível restituição de valores.

CAPÍTULO IX

EXTINÇÃO

Art. 11 O contrato extinguir-se-á:

I – pelo término;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conclusão do projeto;

IV – por insuficiência de desempenho ou falta disciplinar; e

V – por desnecessidade devidamente fundamentada.

CAPÍTULO X

REVOGAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 12 Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 422, de 11 de dezembro de 2013.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã - MS, 18 de novembro de 2025.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS